REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 314

Senhores Deputados. — O projecto de lei n.º 301-H, apresentado pelos Srs. Deputados Adriano Gomes Pimenta, Germano Martins e Jaime Cortesão, tem por objectivo autorizar o Govêrno a vender à Junta Gerel do Distrito do Pôrto o edifício do antigo Seminário dos Carvalhos.

Conquanto pareça a esta comissão que o edifício de que se trata podia ser cedido pelo Govêrno nos termos do artigo 104.º da Lei da Separação, atendendo, porêm, à importância da construção de que se trata, e respeitando quaisquer melindres que porventura o Govêrno tenha, não discordamos de que o Parlamento se pronuncie sôbre o assunto.

Relativamente ao fim a que se pretende destinar o edifício — a criação duma Colónia Agrícola — para recolher todas as crianças maiores de sete anos saídas das casas hóspicios administradas pela Junta Geral do Distrito do Pôrto, e porventura também a menores quo se encontrem em perigo moral e ainda aos que saírem da Tutoria da Infância e doutros institutos análogos, é êle de tam grande utilidade social, e, por outro lado ainda, a forma como no projecto submetido ao estudo desta comissão se estabelece o modo de aquisição do edifício de que se trata, é tam respeitadora dos interêsses do Estado, que esta comissão é de parecer que o presente projecto merece a vossa aprovação, fazendo votos por que tam simpática iniciativa seja apreciada e imitada.

Sala das sessões da comissão dos negócios eclesiásticos, em 25 de Fevereiro de 1916.

Artur Costa.
Domingos Pereira.
Custódio Paiva.
Casimiro Rodrigues de Sá (vencido).
Adelino Furtado (relator).

Senhores Deputados. — A vossa comissão de administração pública é de parecer que merece a vossa aprovação o projecto de lei n.º 301-H pelo qual se autoriza o Govêrno a vender à Junta Geral do Distrito do Pôrto o edifício onde esteve instalado o Seminário dos Carvalhos, no concelho de Vila Nova de Gaia.

O relatório que precede o referido projecto de lei e o parecer já dado pela comissão dos negócios eclesiásticos justificam bem o projecto n.º 301-H e por isso merece êle a vossa aprovação.

Sala da comissão de administração pública, em 20 de Março de 1916.

Lopes Cardoso.
Ribeiro de Carvalho.
Abílio Marçal.
Adriano Gomes Pimenta.
Manuel Augusto Granjo.
Alfredo de Sousa, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Projecto de lei n.º 301-H

Senhores Deputados.— Se há muito que a Junta Geral do distrito do Pôrto, a cargo da qual estão duas casas-hospícios — uma naquela cidade e outra na de Penafiel — se vê sériamente embaraçada com o destino a dar às crianças que vivem entregues ao seu cuidado, albergadas naqueles estabelecimentos. Efectivamente entrando as crianças para ali, na sua maior parte, ainda de peito, a Junta Geral, mal elas atingem sete ou oito anos, está impossibilitada de lhes preparar convenientemente o seu futuro, dando-lhes qualquer instrução prática que as habilite a ganharem, honradamente, a vida quando elas, aos 18 anos, ficam entregues a si próprias.

É certo que nos dois hospícios referidos há escolas onde se lhes ensina a ler e a escrever, mas nenhuma há onde elas possam aprender um ofício que lhes garanta mais fácilmente a vida quando dali tenham de sair. Quer dizer, a Junta Geral do distrito do Pôrto, que recebe e alberga as crianças desde a mais tenra idade até que completem 18 anos, não tem podido até agora, apesar dos seus melhores desejos, preparar, mais ou menos eficazmente, o futuro dessas crianças que por um triste destino cairam sob a sua guarda.

A Junta Geral do distrito do Pôrto, porêm, estudando, zelosa e amorávelmente, êsse problema que muito a aflige, e orientada pelo desejo de concorrer para o melhoramento e alargamento da assistência pública naquela cidade, propõe-se criar à sua custa uma «Colónia Agrícola», destinada a recolher todas as crianças, maiores de sete anos, saídas das Casas-Hospícios, que administra, e onde elas recebam uma completa educação agrícola, cujas vantagens desnecessário é encarecer. Essa «Colónia Agrícola», cuja população será tam grande quanto o consintam os recursos financeiro da Junta Geral do distrito do Pôrto, poderá albergar também, além das crianças das Casas-Hospícios, muitas das que se encontram em outros institutos, como por exemplo e em especial, o da Tutoria da Infância, que, devendo servir apenas para recolher transitóriamente os menores em perigo moral, desamparados e delinqùentes, tem sido até hoje, por falta de recursos e contra o próprio espírito daquela instituição, uma espécie de asilo onde os menores permanecem anos seguidos, enchendo-o e impedindo que outros ali se recebam.

Não quere a Junta Geral que o Estado se sacrifique cedendo qualquer receita sua para ocorrer à realização e sustentação da sua projectada e simpática obra, mas carece do seu auxílio para mais fácilmente e mais prontamente a poder realizar.

E êsse auxílio consiste tam sómente em o Govêrno lhe vender, pelo seu justo valor, facilitando-lhe o pagamento em anuidades, o antigo edifício onde funcionou o Seminário dos Carvalhos, sito no vizinho concelho de Vila Nova de Gaia. Nada mais. É bem pouco e é bem justo o que a Junta Geral do distrito do Pôrto pede ao Estado. Bem sabemos que essa transacção podia ser feita directamente com o Govêrno, sem intervenção do Poder Legislativo, visto que a lei dá àquele poderes para alienar ou arrendar os bens da natureza do antigo Seminário dos Carvalhos. Mas como se trata dum edifício importante, e como o seu pagamento se tem de fazer em prestações, a Junta Geral do distrito do Pôrto entendeu preferível e mesmo necessário — e nisso com ela concordamos — que fôsse submetido o seu desejo ao voto do Parlamento.

E assim temos a honra de vos apresentar o seguinte projecto de lei, certos de que, evidente como é a sua justiça, não lhe negareis o vosso voto:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a vender à Junta Geral do distrito do Pôrto o edifício onde esteve instalado o Seminário dos Carvalhos, no concelho de Vila Nova de Gaia, assim como todos os móveis nele existentes.

§ único. Sendo ali instalada uma colónia agrícola para menores, do sexo masculino, de 7 a 18 anos, terão preferência para nela serem recolhidos:

1.º Os menores saídos das Casas-Hospícios do Pôrto e Penafiel;

2.º Os menores em perigo moral e desamparados da Tutoria Central da Infância do Pôrto;

3.º Os menores de quaisquer outros estabelecimentos de caridade.

Art. 2.º O preço da venda, quer do edifício, quer dos móveis, será fixado por três peritos: um nomeado pela Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas, outro pela Comissão Executiva da Junta Geral do distrito do Pôrto, e o terceiro, de desempate, pelo presidente da Relação do Pôrto.

§ único. O preço da venda do edifício nunca poderá ser inferior ao valor por que êle estiver inscrito na matriz predial.

Art. 3.º O preço da venda será pago pela Junta Geral do distrito do Pôrto, em vinte prestações anuais, acrescidas do juro de 5 por cento ao ano.

Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 1916.

Adriano Gomes Pimenta.
Germano Martins.
Jaime Cortesão.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

60—Imprensa Nacional—1915—1916